

O PSEUDO ANTAGONISMO DO CONTROLE SOCIAL: SEGURANÇA PÚBLICA *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS NA VISÃO ILUMINISTA

THE PSEUDO ANTAGONISM OF SOCIAL CONTROL: PUBLIC SECURITY VERSUS FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE ENLIGHTENMENT VIEW

EL PSEUDO ANTAGONISMO DEL CONTROL SOCIAL: SEGURIDAD PÚBLICA VERSUS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA VISIÓN DE LA ILUSTRACIÓN

Submetido em 17 de setembro de 2021.

Aceito em 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ CÉSAR NAVES DE LIMA JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ITUMBIARA/
GO, BRASIL

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIATUBA-UNICERRADO

JCESAR.NAVES@LIVE.COM

[HTTP://LATTES.CNPQ.BR/3300653842548278](http://lattes.cnpq.br/3300653842548278)

RESUMO

O ensaio aborda o controle social realizado pelas polícias no enfrentamento ao fenômeno criminal no Brasil e o mito da verdade presente no senso comum, de completa oposição entre a segurança pública e a observância aos direitos e garantias fundamentais de desviantes, em sua maioria, pertencentes aos estratos sociais vulneráveis. De tal modo, a pesquisa se concentra no seguinte problema: seria possível a desconstrução do pseudo-antagonismo presente nas ciências criminais? Para responder a problemática apresentada, objetivou-se desenvolver na pesquisa uma desconstrução do pensamento dual: bem e o mal, nós e eles, que serve de justificativa para legitimar uma série de abusos de autoridade, torturas, mortes, enfim, a violência do controle. Para tanto, fez-se necessário analisar os processos de definição e seletividade no âmbito da história do pensamento criminológico e apresentar o iluminismo enquanto instrumento destinado a desconstrução do Pseudo-Antagonismo nas Ciências Criminais, realizando o estudo por meio do método empírico-indutivo que possibilitou, inicialmente, uma investigação do mun-

do do ser e suas peculiaridades, a moldar o mundo do dever ser e sua exegese. Assim, o iluminismo enquanto ferramenta para fomentar a modificação de um pensamento baseado no senso comum, resultará possivelmente em um Estado Constitucional e Humanista de Direito fundado na dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: antagonismo; direitos fundamentais; segurança; iluminismo.

ABSTRACT

The essay addresses the social control carried out by the police in confronting the criminal phenomenon in Brazil and the myth of truth present in common sense, of complete opposition between public safety and the observance of fundamental rights and guarantees of deviants, mostly belonging to vulnerable social strata. In such a way, the research focuses on the following problem: would it be possible to deconstruct the pseudo-antagonism present in criminal sciences? To answer the problem presented, the objective was to develop in the research a deconstruction of dual thinking; good and evil, us and them, which serves as a justification to legitimize a series of abuses of authority, torture, death, in short, the violence of control. Therefore, it was necessary to analyze the processes of definition and selectivity in the context of the history of criminological thought and to present the Enlightenment as an instrument for the deconstruction of Pseudo-Antagonism in Criminal Sciences, carrying out the study through the empirical-inductive method that made it possible, initially, an investigation of the world of being and its peculiarities, shaping the world of ought to be and its exegesis. Thus, the Enlightenment as a tool to encourage the modification of thought based on common sense will possibly result in a Constitutional and Humanist State of Law founded on the dignity of the human person.

KEYWORDS: antagonism; fundamental rights; safety; enlightenment.

RESUMEN

El ensayo aborda el control social ejercido por la policía en el enfrentamiento del fenómeno criminal en Brasil y el mito de la verdad presente en el sentido común, de la oposición total entre la seguridad pública y la observancia de los derechos y garantías fundamentales de los desviados, en su mayoría, pertenecientes a los estratos sociales vulnerables. De tal forma, la investigación se enfoca en el siguiente problema: ¿sería posible deconstruir el pseudo-antagonismo presente en las ciencias penales? Para dar respuesta al problema planteado, el objetivo fue desarrollar en la investigación una deconstrucción del pensamiento dual; el bien y el mal, nosotros y ellos, lo que sirve de justificación para legitimar una serie de abusos de autoridad, torturas, muertes, en fin, la violencia del control. Por ello, fue necesario analizar los procesos de definición y selectividad en el contexto de la historia del pensamiento criminológico y presentar la Ilustración como instrumento para la deconstrucción del Pseudoantagonismo en las Ciencias Penales, realizando el estudio a través de la vía empírico-inductiva. método que posibilitó, inicialmente, una investigación del mundo del ser y sus peculiaridades, para conformar el

mundo del deber ser y su exégesis. Así, la Ilustración como herramienta para promover la modificación de un pensamiento basado en el sentido común, posiblemente redunde en un Estado Constitucional y Humanista de Derecho basado en la dignidad de la persona humana.

PALABRAS CLAVE: antagonismo; derechos fundamentales; seguridad; iluminación.

INTRODUÇÃO

De proêmio, convém investigar a origem e as causas do pseudo antagonismo presente no senso comum e nos órgãos de controle social acerca do binômio: segurança pública-direitos fundamentais, como se estes postulados fossem antinomias, totalmente inconciliáveis, que perpassam os séculos e ainda permanecem incrustados em sistemas penais seletivos, a exemplo do Brasil, para legitimar ações contra parcela indesejada da população causando violência e mortes. Aliás, tal conflito provoca baixas, também, entre os policiais, cujos direitos fundamentais são violados *interna corporis*.

Assim, indaga-se: seria possível a desconstrução do pseudo-antagonismo presente nas ciências criminais? Essa problemática objetiva compreender a dualidade antagônica que se remodela ao longo dos tempos, e permanece sobre diferentes roupagens como essência legitimadora da violência do controle, atingindo atores de uma guerra civil sem fim.

Neste diapasão e partindo-se dos estudos de LUIGI FERRAJOLI, descrito em sua obra jurídica intitulada: DIREITO E RAZÃO: Teoria do Garantismo Penal. 3ª edição revista. Prefácio Norberto Bobbio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, tem-se um sistema que procura a mínima intervenção com as máximas garantias propiciando a implementação de nova mentalidade entre os operadores do Direito e, por conseguinte, com reflexos intrínsecos na hermenêutica e aplicação do ordenamento jurídico. E, neste contexto, o iluminismo atrelado a história do pensamento criminológico, revela-se uma ferramenta hábil para a compreensão do funcionamento e lógica da persecução penal ao longo dos tempos, permitindo-se a leitura do presente bem mais aproximada da realidade.

A obra jurídica do professor lusitano JORGE REIS NOVAIS, *A Dignidade da Pessoa Humana*. 2º v.: Dignidade e Inconstitucionalidade. Lisboa: Almedina, 2017, também foi objeto desta pesquisa, pois proporciona uma análise metódica do princípio da dignidade humana sob a ótica de várias teorias, inclusive do senso de justiça idealizada pelo próprio autor, esclarecendo a importância deste fundamento da república federativa do Brasil previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

Em meio ao cenário antagônico descrito, é preciso abordar a defesa social e a ideia que a sustenta, qual seja, de proteger a sociedade contra o crime, analisando os processos de definição e seletividade no âmbito do pensamento criminológico, além de apresentar o iluminismo enquanto ferramenta destinada a desconstrução Pseudo-Antagonismo nas Ciências Criminais.

Percebe-se, sob o argumento de defesa do corpo social, a prática de atos e adoção de medidas incompatíveis com o Estado de Direito, justamente por atingir seu fundamento previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal; a dignidade da pessoa humana. Neste particular, convém transcrever o magistério de BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS:

Por possuir um discurso altamente sedutor, que fala em nome da sociedade e que foi incorporado ao saber penal por meio da doutrina e da legislação, misturados garantistas, a defesa social no Brasil constitui há muito tempo (e constitui) o senso comum teórico dos juristas e da população em geral, para quem a função da justiça penal é defender a sociedade contra os criminosos. Trata-se, no entanto, de um ponto de partida altamente equivocados, que coloca em posições antagônicas os criminosos e os não criminosos, convertendo o sistema penal em uma relação guerreira do bem contra o mal, como se os criminosos constituíssem uma minoria formada por seres diferentes das demais pessoas de bem, contra quem estaria autorizada toda forma de repressão e violação de direitos, para o bem da sociedade. (SANTOS, 2015, p. 8)

A defesa social apresenta-se como um significativo vazio utilizado para fundamentar atos que, a toda evidência, violam os direitos

e garantias fundamentais, tornando cidadãos em inimigos dos não criminosos, enfim, da sociedade, justificando-se o rigor punitivo fundado na periculosidade dos desviantes.

A pesquisa foi realizada partindo-se de referenciais teóricos que contemplam, ainda, a linha do pensamento de ALESSANDRO BARATTA, descrito em sua obra jurídica: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. O saudoso professor explana acerca da ideologia da defesa social permitindo-se compreender as raízes da dualidade, objeto do presente trabalho, e sua função legitimante do sistema punitivo.

Além disso, o artigo se propôs a uma análise da problemática em três seções, abordando-se o modelo de Estado e sua relação com o controle social formal, os processos de definição a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, e o movimento iluminista como hipótese para enfrentar o pseudo-antagonismo existente entre a segurança pública e os direitos fundamentais.

O método empírico-indutivo foi utilizado neste estudo, notadamente pela relevância da experiência e a necessidade de sua conformação pelo ordenamento jurídico e exegese humanista, mediante contato com condenados e presos provisórios através de entrevistas em unidades prisionais, comparecimento em audiências de custódia, admonitórias e de justificação nas execuções penais, bem como de instrução e julgamento e análise de diversos inquéritos e processos criminais, sem prejuízo de levantamentos bibliográficos.

Em seguida, foi preciso examinar sucintamente a relação entre o modelo de Estado adotado e sua influência no funcionamento do sistema de Justiça, embora não afastada do cunho ideológico, justificando-se, portanto, a ressalva ao final.

1. O SURGIMENTO DO ESTADO PENAL EM DETRIMENTO AO ESTADO SOCIAL

No intuito de se compreender a transição de modelos estatais

associados ao controle social da criminalidade, em pontos extremos, como abordado neste tópico, é fundamental estudar certas características que poderão perscrutar a etiologia do fenômeno e fornecer caminhos para equacioná-lo racionalmente. Em primeiro lugar tem-se uma sociedade sem ou contra o Estado, a exemplo dos Estados Unidos, cujo povo sempre acreditou na ideia de construção do país e sociedade sem a interferência estatal, além de responsabilizá-lo como o principal causador de crises (onda de desemprego na década de 90). Na sequência, surge a fragmentação e disfunções burocráticas decorrentes da descentralização do poder administrativo nas esferas federal, estadual e municipal (condados), pois estaria presente um distanciamento entre as políticas de Washington e serviços locais. Essa ausência de uma tradição de serviço público retira a efetividade dos programas sociais, porque são administrados em regime de subcontratação por organismos privados e instituições filantrópicas que não conseguem alcançar a formação de um Estado do bem-estar social, devido a prevalência de uma política social na esfera privada. Em terceiro, aparece um Estado dual que, tem tese, promove o seguro social de parcela da população (doença, desemprego, aposentadoria etc.) e o bem-estar social (*welfare*) dirigido a famílias e indivíduos em estado de miséria. Em quarto, verifica-se um Estado-providência residual, ou melhor, o governo oferece apoio a vulneráveis, considerados merecedores (minorias) e por fim, um Estado racial que permanece existente na América, princípio da divisão social advindo de processo histórico e de um regime de casta, que permitirá se compreender o surgimento do Estado penal. Enfim, para se conter o aumento do fluxo de famílias marginalizadas pela própria organização estatal, processo histórico e cultural que habitam as periferias das grandes cidades, surge o Estado Penal. (WACQUANT, 2018, p. 90-111) É neste ambiente de transição que os desdobramentos desta espécie de Estado, oriundo de processo social, histórico e cultural causam prejuízos a sociedade, a exemplo do pseudo-antagonismo objeto deste estudo.

Pois bem! Este confronto, homens de bem versus criminosos, estabelecido através de processos de definição (criminalização primária) proporciona uma série de mudanças na vida em sociedade, principalmente no modelo de Estado e políticas públicas de segurança, com efeitos perniciosos sob parcela da população mais vulnerável, elevando-se os índices de criminalidade, cujo enfrentamento tem sido, infe-

lizmente, através da invisibilidade de desviantes enviados ao cárcere. Em outras palavras, transfere-se dos guetos, vilas, comunidades ou periferias, aqueles que não se adaptaram as regras e valores predominantes em um determinado espaço e tempo; ao invés de se adotar uma política de inclusão, o Estado prefere a exclusão através do encarceramento.

O insigne professor da Universidade da Califórnia, LOIC WACQUANT, aborda esta fantasiosa rivalidade entre os postulados que, na verdade, se completam ou deveriam se completar (segurança pública e direitos fundamentais) advinda de políticas neoliberais causadoras de distorções históricas, econômicas e sociais com profundas consequências na criminalidade sob três perspectivas; sendo necessário, em síntese, descrevê-las: em primeiro lugar encontra-se a escavação seletiva, na qual o aprisionamento busca administrar as categorias problemáticas que residem em zonas periféricas das cidades, deixando outras espécies de desvios, como os do colarinho branco, fora do espectro de alcance do aparato legal; em segundo, verifica-se uma seletividade na tipificação de condutas para se reunir a pena e a supervisão do bem-estar em tipos penais com o fito de captura cultural e controle comportamental das populações marginais; E por fim, em terceiro lugar, a hegemonia do pensamento neoliberal acerca de segurança ocultando três estratégias principais para tratar de condutas indesejáveis, ofensivas ou ameaçadoras; a socialização (assegurar as pessoas refúgio no mercado habitacional), a medicalização (pessoas moradoras de rua são consideradas dependentes químicos ou possuidoras de problemas de saúde mental – patologia individual) e ao derradeiro, a penalização (o nômade urbano é considerado um desviante). Neste último caso, a pena de prisão consiste em técnica de invisibilização dos problemas sociais; a prisão serve como instrumento de eugenia dos indesejados em uma sociedade de classes. (WACQUANT, 2018, p. 18-19-20-21)

Conquanto o pensamento difundido por WACQUANT não seja isento de ideologia, nas democracias capitalistas europeias, a exemplo de países como a Alemanha e Noruega, foram adotadas medidas para a distribuição de renda, que refletiram sensivelmente nos problemas de segurança pública em seus limites, demonstrando, assim, a possibilidade de avanços em modelos econômicos diversos. (LIMA JÚNIOR, 2020, p. 367)

1.1 INSTÂNCIAS FORMAIS DE CONTROLE DO DESVIO

O controle está associado a resposta que a sociedade oferece ao desvio, logo, neste trecho do trabalho será estudado não o que o homem faz ou porque o faz, mas sim, como o Estado reage ao comportamento desviante. Trata-se de uma perspectiva interacionista (reação social), na qual se faz necessário compreender a lei (criminalização primária) e sua aplicação, em outras palavras, o processo de seletividade. Logo, o sistema punitivo e a seleção que dele advém ocorre de forma abstrata, potencial e provisória por meio da lei, enquanto a seletividade definitiva e efetiva se dá através das instâncias de criminalização secundária, provocadora de violações aos direitos e garantias fundamentais em virtude de uma suposta defesa social, conforme explicitado *alhures*.

Conforme ensinam ANDRADE e DIAS, catedráticos da Universidade de Coimbra-PT a seletividade encontra-se alicerçada em três pressupostos: a primeira diz respeito à seleção quantitativa ou do efeito funil, quer dizer, busca reduzir o alcance normativo a determinadas hipóteses ou grupos de pessoas; a segunda se refere as transformações histórico-sociais e pelo progresso da doutrina, isto é, a seleção qualitativa que se mostra após a aplicação da lei como resultado do processo hermenêutico. Em terceiro lugar, tem-se a seletividade revelada no processo formal de reação, através da atividade recriadora dos fatos a serem sancionados como desvios (ANDRADE e DIAS, 2013, p. 367-368-369-370).

No intuito de averiguar empiricamente os pressupostos suso citados e seus nefandos desdobramentos sociais, resta destacar, a título de exemplo, a política proibicionista de drogas no Brasil e como esse processo de criminalização seletivo se verifica na realidade dividindo-se o corpo social em duas espécies de indivíduos, ou melhor, homens de bem e criminosos, provocando um falso antagonismo, além do surgimento de uma cultura de ódio contra as minorias (condenados, presos provisórios, dependentes químicos, dentre outros) causador de mais violência e mortes. Neste particular e diante da impossibilidade de se evitar o uso e a mercancia de substâncias entorpecentes por meio da justiça penal, seja pela diversidade de culturas, economias e sociedades, levando-se ao encarceramento em massa e suas consequências

nocivas, SHECAIRA e VILARDI defendem um caminho de menor danosidade social:

A riqueza e a diversidade de fenômenos fáticos evidenciam que a percepção e as consequências da política de drogas são irracionais e que seus objetivos não foram alcançados. Ademais, geram outros gastos e conflitos sociais que são constatados como sendo crescentes a cada novo estudo. No modelo proibicionista, os efeitos colaterais da proibição são mais graves aos usuários e à sociedade do que a própria droga. Ao se verificar que a humanidade não estará livre do uso de drogas, pode se afirmar que os caminhos para se lidar com seu abuso recaem sobre padrões moralistas que não são eficazes. Por meio das propostas de redução de danos, os que se espera é sair de um discurso de pânico e preconceito que perpetua soluções penais fantasiosas e enfrentar uma realidade que, ainda que complexa, pode sorver menos recursos dos cidadãos e encontrar resultados mais eficientes para adictos. Assim, é imprescindível que a sociedade reveja a maneira como se relaciona com as substâncias psicoativas em geral e, sobretudo, com seus usuários. (SHEICARA e VILARDI, 2014, p. 955).

Demais disso, argumentos como o valor constitucional de ser diferente e o princípio da intimidade, de não se punir a autolesão e ausência de ofensa à saúde pública, princípio da insignificância, bem como a teoria da irrelevância penal do fato, são comumente utilizados para se afastar a criminalização do uso de entorpecentes no Brasil, embora já despenalizado, pois a resposta social, segundo a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, possui caráter terapêutico, ou seja, deve-se aplicar medidas sócio educativas e protetivas aos usuários de drogas e não penas; inteligência do art. 5^a da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Nota-se então, que a guerra contra as drogas revela-se, como visto, mais danosa socialmente que a sua descriminalização diante da impossibilidade se acabar com o uso destas substâncias em virtude de valores culturais, econômicos e sociais em um mundo globalizado, sem fronteiras, e da diversidade. Neste ponto surge um pseudo antagonismo, totalmente desnecessário e irascível, entre pessoas que fazem uso de certas substâncias e outras não, expandindo-se esta dualidade para o controle social que passa a enxergar este grupo de indivíduos como

inimigos. Logo, é conveniente transcrever os ensinamentos de BIZZOTTO e RODRIGUES:

Cabe ao ser humano, desde que não interfira nos desígnios de terceiros e os lesione, de maneira individual, escolher e traçar os caminhos que mais lhe convém. Ao se reprovar o uso criminalizando o porte, a sociedade invade seara que não é constitucionalmente sua. Assim fazendo, desrespeita as opções individuais e estigmatiza o ser diferente pela simples razão de este não se revestir da crença do que “seria correto”. A opção de se prejudicar não passa pela interferência social, mesmo que isto facticamente possa mesmo que isto facticamente possa se constituir em uma tremenda estupidez. Nossa sociedade está eivada de atitudes estúpidas. Gostar de certo tipo de música para alguns faz mal ao espírito, no entanto, o respeito ao gostar de cada um é sagrado. Preferir ingerir droga na esfera pessoal e “curtir”, também. A Constituição exige tolerância com quem seja assim, sem exigir padrões de moralidade aos diversos grupos existentes, dentre eles os que usam drogas. Sob outro enfoque, “a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado – e, portanto o Direito penetrar. Assim como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune. A tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, menos danosas do que aquelas podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão. (BIZZOTO e RODRIGUES, 2007, p. 41)

É a partir deste processo de definição que se determinará o desvio e o desviante, e por conseguinte, surgirá o antagonismo proposital contra parcela indesejada de indivíduos pelo sistema fundante, inclusive contendo os criminosos políticos como inimigos a serem eliminados pela ideologia de Defesa Social.

Com maestria CARVALHO sintetiza a lógica do sistema punitivo:

A estrutura principiológica da IDS permite, assim, ininterrupta (auto) legitimação do sistema repressivo, pois sustenta a ideia de poder racionalizado (r), cujo escopo é a tutela

de bens jurídicos (universais) compartilhados por estrutura social homogênea. Ademais, instrumentaliza os aparelhos repressivos determinando atuação letal em oposição frontal ao discurso oficial de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, diferentemente de tutelar bens jurídicos e igualizar a repressão, mantém a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social. [...] O referido movimento, desde sua gênese, procurou estabelecer um modelo universal para reforma das instituições e leis penais. [...] A estrutura integrada forjada pelo MDS teria como principal objetivo a tutela da sociedade contra os criminosos através dos sistemas de prevenção do delito (prevenção geral negativa) e tratamento do delinquente (prevenção especial positiva) [...] O MDS, ao negar as concepções tradicionais do direito penal liberal, sobretudo a função retributiva da pena, é pautado no conceito de ressocialização, autoatribuindo à sua construção teórica caráter humanista. Contudo a adoção de categorias como periculosidade, reeducação, personalidade desviante, prevenção da reincidência e a formação de sistema de medidas de segurança extrapenais desmentem o projeto humanitário, pois, ao serem descolgadas do paradigma etiológico e ao retornarem ao horizonte de ação do direito penal, revigoram práticas autoritárias e segregacionistas. Marc Ancel assume claramente a gênese criminológico-positivista do MDS, sustentando-o na negação do livre-arbítrio, na assunção do crime como fato natural e social, no objetivo de proteção da sociedade contra os indivíduos perigosos e na finalidade ressocializadora e preventiva da sanção.

E conclui:

A partir da década de sessenta praticamente toda América Latina foi invadida pelos postulados ideológicos da Segurança Nacional que, embora tenha direcionamento específico à visualização do criminoso político como o inimigo a ser eliminado, ao ser agregada à IDS, estabelece pauta rigorosa de combate à criminalidade comum. Ou seja, se diversa a principiologia fundante, definindo categorias autônomas na identificação do seu próprio adversário, na harmonização conformarão campo de ação conjunto (CARVALHO, 2013, p. 89-90 -92-93).

Conquanto se tenha, até esse trecho do trabalho, realizado apontamentos acerca dos processos de definição e seletividade penal, é

relevante, também, compreender as etapas de neutralização e invisibilidade de desviantes como uma nova fase de sistema criminal voltado certamente a exclusão, quando poderia buscar alternativas para se incluir parcela encarcerada da sociedade.

1.2 INCAPACITAÇÃO SELETIVA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

Em meio a esta nociva dualidade presente no controle social, convém mencionar a incapacitação seletiva de parcela dos autores de desvios, ou melhor, daqueles possuidores de determinadas características que os torna alvos prioritários das políticas públicas de segurança a fim de serem neutralizados.

Partindo-se de estudos realizados nos Estados Unidos da América, DIETER (2012, p. 115), com impressionante domínio da temática, analisa o processo de definição de quem seria os indesejados, ou seja, sobre qual perfil de desviantes deveria a atividade persecutória do Estado concentrar seus esforços para reduzir a criminalidade, e para isso, segundo o nobre professor, utiliza-se uma política criminal atuarial, ou melhor, por meio de números, estatísticas, e outros, define-se quem precisa ser retirado do convívio social.

Como se percebe, a incapacitação seletiva com base em política atuarial parece aviventar o positivismo italiano do séc. XIX, nas suas vertentes antropológica, psicológica e social, doravante idealizadas por LOMBROSO, GAROFALO e FERRI, pois carrega em sua essência um certo determinismo, puindo-se, não raras vezes, pelo que se é e não pelo que se fez – traços de um direito penal da terceira velocidade ou do inimigo, notadamente revelador dos processos de criminalização primária e secundária, cujo *labeling approach* (rotulacionismo), inerente ao sistema prisional, encarrega-se, exime de dúvidas, da criminalização terciária e suas consequências.

[...] a proposta de *incapacitação seletiva* de *persistentes* e *predadores* mediante *instrumentos atuariais* para aferição do *risco* individual foi integralmente assimilada pela classe política estadunidense, que a transformou no eixo central do programa oficial para *gestão da criminalidade*. Fundadas as bases teóricas da *incapacitação seletiva*, essa combinação

transformou o antigo sonho de ampliar o âmbito de incidência da estatística aplicada no sistema de justiça criminal em uma realidade nos Estados Unidos, onde alguma forma de mensuração atuarial do *risco* individual é decisiva na orientação dos *processos de criminalização secundária* em mais da metade dos 50 (cinquenta) estados. (DIETER, 2012, p. 115)

Inobstante ao triste panorama descrito, para que o sistema de incapacitação seletiva alcançasse êxito, era preciso ainda reduzir o poder discricionário dos atores da persecução penal; sumariando: promotores, juízes, policiais e agentes penitenciários, tornam-se, com isso, gestores de sistema repressivo baseado na automação organizada por instrumentos atuariais, causando, assim, uma desumanização do controle.

Paradoxalmente, como se vê, a demanda por controle real implicava abandono das formas tradicionais de controle legal, pois a *gestão eficiente e impessoal da criminalidade* só seria um projeto viável com a desregulamentação judicial dos *processos de criminalização*. A própria lei penal deveria ser reformulada, abandonando parâmetros axiológicos de justiça e abrindo espaço para a *automação* da repressão, transformando policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários em *gestores*, que não precisam definir suas ações em base a interpretações pessoais ou normativas, mas somente a partir do *cálculo atuarial* aplicado. O cenário estava montado, assim, para que a *lógica atuarial* dirigisse os papéis de todos os atores oficiais que intervêm na *criminalização secundária*. Longe de se restringir à avaliação para concessão do “*parole*”, onde teve primeiro se manifestou, articula-se contemporaneamente em todo o sistema de justiça criminal, da Execução Penal à orientação das atividades policiais. A confiança nos *instrumentos atuariais* é tanta que entre suas atribuições contemporâneas incluem-se (a) definir as condições de vida dos condenados no interior da prisão e sob liberdade supervisionada, (b) decidir sobre a concessão de benefícios como “*probation*”, “*parole*”, “*furloughs*” etc., (c) estabelecer critérios de cautela para *delinquentes sexuais*, inclusive mediante diagnóstico de *risco* de comportamento violento, (d) fundamentar sentenças e calcular penas, (e) distinguir se é o caso de oferecer ou não denúncia contra os indiciados e (f) orientar a investigação de crimes e abordagem de suspeitos. Para cada um destes fins, existe um

prognóstico de risco específico, voltado para os profissionais que atuam nestes setores. A tentativa é de, na medida do possível, apresentá-los conforme sua melhor localização temática, embora em vários momentos isso seja simplesmente impossível, dada a relação de contínua interferência entre os diferentes estágios dos *processos de criminalização*, que não são independentes. (DIETER, 2012, p. 115)

Não obstante a tudo isso, resta verificar, sobretudo, como o senso comum participa deste processo em uma nova perspectiva, qual seja, sob a ótica de uma teoria crítica dos direitos humanos.

2. OS PROCESSOS DE DEFINIÇÃO DO SENSO COMUM (LABELING APPROACH) A PARTIR DE UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os processos de definição se identificam primeiramente com o senso comum, os quais são produzidos em instâncias não oficiais de controle. Portanto, a reação e a definição entre o normal e desviante não advém simplesmente do comportamento, mas sim de interpretação que realiza esta definição.

Como se vê, um determinado comportamento não se torna um tipo penal por mero arbítrio do legislador, por isso a reação social será decisiva neste processo de definição, sendo a sociedade que definirá o proceder como um comportamento do tipo criminoso. Neste sentido, a criminalidade é identificada através da observação de como o corpo social reage a um comportamento, o interpreta (ato valorativo) como criminoso e seu autor, por conseguinte, tratado como tal.

Leciona ALESSANDRO BARATTA:

O que é a criminalidade se aprende, de fato, pela observação da reação social diante de um comportamento, no contexto da qual um ato é interpretado (de modo valorativo) como criminoso, e o seu autor tratado conseqüentemente. Partindo de tal observação pode-se facilmente compreender que, para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual, de routine, por dada” (taken-for-granted reality), ou seja, que suscita,

entre as pessoas implicadas indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos. Tal comportamento é, antes de tudo, percebido como oposto do comportamento “normal”, e a normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua. Portanto, a análise do processo de etiquetamento dentro do senso comum mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado a um autor; e este seja considerado como violador da norma, para que lhe seja atribuída uma “responsabilidade moral” pelo ato que infringiu a routine (é neste sentido que, no senso comum, a definição de desvio assume o caráter – poder-se-ia-dizer – de uma definição de criminalidade), é necessário que desencadeie uma reação social correspondente: o simples desvio objetivo em relação a uma modelo, ou a uma norma, não é suficiente (BARATTA, 2011, p. 95)

Portanto, a maneira como a coletividade define um comportamento criminoso integra o quadro de definição sociológica do desvio, sendo necessário seu estudo antes da reação, notadamente da capacidade de certas condutas provocar perturbação, indignação moral, embaraço, culpa e outros sentimentos semelhantes que irão torna-las um desvio, salvante a inexistência de intenção e consciência do autor que impedirão a atribuição de responsabilidade.

O deslocamento, por meio da sociologia criminal, do estudo do comportamento desviante para os mecanismos de reação e seleção da população criminosa, certamente permitiu compreender como o pseudo-antagonismo existente entre a defesa de direitos fundamentais e a segurança pública surgiu e se mantém através do rotulacionismo ou etiquetamento de indivíduos pertencentes a extratos sociais vulneráveis, antes mesmo da prática de um desvio. Segundo o inesquecível ALESSANDRO BARATTA, conquanto a criminologia tradicional defenda uma concepção naturalista de criminalidade, pois a maioria dos tipos penais seriam, por esse pensar, violações e interesses próprios de toda a comunidade reveladora de um caráter universal, as teorias da reação social (*labeling approach*) advogam a ideia que o desvio não antecede os processos de definição e reação social. Trata-se, com isso, de uma realidade construída por meio de definições e reações da so-

cidade que qualificam seu autor em desviante e o proceder em criminoso. Compreendida esta outra perspectiva da natureza da criminalidade, constata-se que o poder de definição, a dinâmica das relações entre grupos sociais, as definições realizadas pelo senso comum, as definições realizadas pelo Poder Legislativo e aplicação do direito penal revelam as desigualdades de poder e conflitos entre os grupos. Assim, enxerga-se o elemento do conflito como princípio explicativo fundamental dos processos de definição e do status de criminoso. (BARATTA, 2011, p. 117-118-119)

Como se vê, a presença de estereótipos em um sistema penal causa imensas injustiças, pois se volta contra indivíduos de determinada classe social, cor, gênero, entre outros fatores de discriminação, punindo-se pelo que se é, e não pelo que se fez ou deixou de fazer, denotando-se traços de um pernicioso direito penal do autor. Além disso, esta seletividade procura através de um pseudo-antagonismo legitimizar diversas ações contra parcela indesejada da sociedade, que deveria ser incluída por meio de ações afirmativas e de políticas públicas de Estado com o fito de garantir o acesso aos direitos sociais de essência fundamentalista; inteligência do art. 6º da Constituição Federal, ao invés de encarceramento e invisibilidade.

O poder punitivo, conforme a primeira expressão inquisitorial, foi exercido para garantir a debilitada centralidade da autoridade papal e, por isso, no começo, recaiu, de forma genocida, sobre seitas ou dissidentes. Posteriormente, com a quase completa extinção dos dissidentes, passou a ser exercido sobre as mulheres e o procedimento foi rapidamente imitado pelos tribunais laicos. Com a Contrarreforma, a Inquisição se reorganizou e passou a se ocupar dos hereges luteranos. Tal como foi exercido durante toda a pré-modernidade, tratava-se de um poder punitivo extremamente seletivo. A doutrina atual costuma passar por cima do dado da seletividade, o que é muito significativo, pois se trata da característica estrutural mais vulnerável à crítica política e social do poder punitivo. Diferentemente desta ignorância, ou omissão, atual e pouco explicável, a doutrina pré-moderna fazia carga contra o posicionamento crítico ou o prevenia. A doutrina pré-moderna não só admitia a seletividade do poder punitivo como tratou de legitimá-la, aceitando implicitamente que *para os amigos rege a impunidade e para os inimigos o castigo*. (ZAFFARONI, 2007, p. 87-88)

Partindo-se do pressuposto que a criminalidade revela-se como uma realidade construída resultante de processos de definição e reação social, cujo *status* de criminoso é imposto em relações conflitivas de poder, surge a seguinte indagação: seria possível a desconstrução do pseudo-antagonismo presente nas ciências criminais? Na perspectiva de uma teoria crítica dos direitos humanos, a resposta seria afirmativa.

Ao se analisar o sistema penal vigente no país, nota-se a presença de entraves na integração teoria-práxis, além da ausência das ciências sociais na formação jurídica de operadores do direito, dificultando-se a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em sua dimensão material, enquanto fundamento do Estado de Direito (Cf., inc. III, do art. 1º), mesmo porque, a criminalidade descrita na literatura jurídica comumente se distancia da realidade ao tentar ilustrar um problema normativo, dogmático, relegando-se a segundo plano assuntos de relevância social, a exemplo deste pseudo-antagonismo e desdobramentos. Aliás, em modelo de Justiça alicerçado em direitos humanos e destinado ao tratamento equânime dos jurisdicionados, não se pode prescindir de recursos e estrutura adequada para observância ao devido processo legal, além da necessidade de agenda política para uma dogmática próxima do mundo do ser, do real, cujo objeto esteja em situações verificadas no grande volume de processos da justiça criminal do Brasil.

SUXBERGER aborda, com invejável maestria, este desafio da dogmática jurídica-penal:

O compromisso com os direitos humanos é um compromisso de modificação dessa realidade. É um compromisso com a efetivação de condições hábeis a potencializar ferramentas de construção de igualdade para todos. É a busca da realização da igualdade a partir da compreensão de que esta há de ser alcançada por meio de um exercício de alteridade, isto é, na medida em que a dimensão de igualdade só existe enquanto e na medida em que a igualdade também é permitida e assegurada ao que se diz igual e para quem se afirma igual. [...] A sua efetivação observará a incidência de condições econômicas e sociais. O caminho para um sistema de justiça que prime pela igualdade daqueles que a ele estão submetidos reclama um conjunto de condições sociais, econômicas e culturais hábeis a colocar em prática a liberdade

positiva, entendida como autorrealização, isto é, dispor de poder e recursos para realizar as próprias potencialidades e determinar as suas próprias ações e a fraternidade emancipadora.

E faz o seguinte alerta:

Winfried Hassemer destaca que os penalistas têm que atuar com dois grandes conjuntos vinculados um ao outro: o caso e a lei. De modo mais preciso, ao lado da lei estariam as interpretações conjugadas pelos Tribunais e pela ciência do Direito em direção a um sistema dogmático, de modo a formarem parte essencial do conteúdo das normas que estão à disposição para a decisão dos casos. Ao criticar o que denomina “criminalidade dos manuais”, Hassemer menciona que muitas vezes os livros relatam comportamentos humanos que só existem no papel, inventam acontecimentos sobre situações rarefeitas que têm exclusivamente o sentido de ilustrar um problema normativo, dogmático. O processo de formação dos juristas – decorrente da integração teoria-práxis e da integração das ciências sociais – dá-se a partir de uma depreciação daquilo que não pertence a essa descrição dos manuais: como o caso realmente aparece na práxis jurídico-penal; como se relacionam direito penal material e direito penal formal (processo penal); as circunstâncias que explicam a ocorrência do fato punível e os problemas pessoais e sociais que resultam do fato punível para a vítima, para o autor e para as pessoas indiretamente envolvidas. (SUXBERGER, 2016, p. 102-103-104-105)

Partindo-se da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito (Cf. de 1988), cujo conteúdo normativo, segundo JORGE REIS NOVAIS, está no sentido de justiça, em outras palavras, na definição do justo em uma sociedade civilizada existente que se modifica em dado momento, poderá sim, promover as mudanças significativas no funcionamento do sistema de Justiça, *in casu*, em solapar a pseudo dualidade antagônica entre garantias individuais e segurança pública que poderá reduzir a violência do controle.

O sentido de justiça é o fundamento, mas, enquanto fundamento gerado e condicionado por uma interação social permanentemente sujeita a crítica reflexiva e a uma filtragem moral orientadas pela ideia e pelo dever de reciprocidade, apresenta um cunho intrinsecamente evolutivo e um ritmo de evolução tão mais profundo quanto as referidas inte-

racção, crítica e filtragem se processam em contextos otimizados de sociedades abertas, plurais e instruídas, com liberdade de circulação de ideias, com livre debate e livre expressão do pensamento. Atente-se num exemplo actual e perfeitamente elucidativo. Desde 1937 que a Constituição irlandesa acolheu pioneiramente (no respectivo preâmbulo) a ideia de dignidade, associada à liberdade individual. Todavia, na Irlanda, até 1993, a prática de actos homossexuais era, não apenas moralmente censurada, mas também juridicamente proibida, qualificada como um crime, e a lei criminalizadora não era considerada inconstitucional. Portanto, a criminalização da prática de actos homossexuais era considerada na sociedade irlandesa, tal como na generalidade das sociedades ocidentais, compatível com o respeito da dignidade humana. Desde 1937, dignidade da pessoa humana com princípio jurídico-constitucional e criminalização de actos homossexuais conviviam pacificamente. Porém, passadas apenas duas décadas, não apenas a ordem jurídica deixara já, entretanto, de criminalizar e de censurar a homossexualidade, como também em 2015, a população irlandesa aprovou em referendo, por larga maioria, o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que mudou? O conceito de dignidade está na Constituição Irlandesa desde 1937 e a Constituição não foi alterada [...] O que mudou? Em nosso entender, o que mudou foi aquilo que se considera justo ou não justo, de acordo com o sentido de justiça dominante na sociedade irlandesa (NOVAIS, 2017, p. 52-53-55)

Como visto, o problema central narrado nos parágrafos anteriores encontra-se no pseudo-antagonismo, cujo desenlace possivelmente poderá ser alcançado por intermédio de mudanças na compreensão do funcionamento do sistema de Justiça e controle social por meio de na visão lógica, sistêmica e racional advinda do movimento iluminista.

3. O NOVO ILUMINISMO COMO RESPOSTA AO PSEUDO ANTAGONISMO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Na Europa do séc. XVIII surge o Iluminismo: movimento intelectual burguês que lutava contra o absolutismo monárquico; tratava-se da era das luzes, do racionalismo, do contrato social e da defesa intransigente dos direitos fundamentais que possibilitou profundas transforma-

ções na humanidade, imortalizando nomes como VOLTAIRE, ROUSSEAU, MONTESQUIEU, DIDEROT, SMITH e outros.

As ideias iluministas avançaram ao longo dos tempos e permanecem no âmago das sociedades contemporâneas reveladas em movimentos sociais e de resistência contra toda forma de opressão e autoritarismo, logo, não poderia ser diferente com a *seletividade penal* e seus perniciosos desdobramentos. Neste caso, o mundo inspirado por ideais iluministas como a razão, ciência, humanismo e progresso são atemporais e continuam relevantes como no séc. XVIII. Logo, a razão e a solidariedade, como instrumentos destinados em aprimorar o desenvolvimento humano, são cada vez mais necessários e por isso merecem toda a defesa. Explicitando melhor a ideia, o humanismo iluminista proporcionou uma série infindável de avanços obtidos pela humanidade, como a cura de várias doenças, aumento da expectativa de vida, revolução digital, humanização de sistemas penais etc. que devem ser valorizados. Não há dúvidas quanto a isso.

Por outro lado, convém asseverar a presença de ideais contrailuministas no novo milênio, reveladores de cotejo à razão, ciência e humanismo, traduzindo-se, a bem da verdade, em movimentos populistas marcados pelo autoritarismo e tendência saudosista a um passado obscuro e cheio de contradições; um exemplo, estaria na alusão a ditadura militar como forma de solucionar a violência na sociedade contemporânea. Ademais, encontra-se no nacionalismo, outra vertente contrailuminista, pois aqui as pessoas são vistas como parte descartável de organismo maior (Estado-nação), ao invés de priorizar cada ser e seus direitos através de um contrato social.

Com isso, vê-se que o iluminismo humanista não é um consenso no mundo de hoje, embora defenda o conhecimento como uma forma de aprimorar o bem-estar de todos. Neste diapasão, infelizmente uma parcela significativa de intelectuais e pessoas comuns são extremamente pessimistas quanto ao mundo, realidade e futuro, ignorando, por completo, que assim o fazem através de computadores sofisticados, aparelhos celulares, aplicativos, enfim, de uma modernidade em constante expansão que tem tornado a vida de todos mais longa e de qualidade, conforme destacado antes alhures.

O insigne professor de psicologia da Universidade de Harvard, STIVEN PINKER, apresenta um novo olhar sobre a realidade mundial:

O princípio iluminista de que podemos aplicar a razão e a solidariedade para aprimorar o desenvolvimento humano pode parecer óbvio, banal, antiquado. Escrevi este livro porque me dei conta de que não é o caso. Mais do que nunca, os ideais da razão, da ciência, do humanismo e do progresso necessitam de uma defesa entusiasmada. Não damos o devido valor às suas benesses: recém nascidos que viverão por mais de oito décadas, mercados barrotados de alimentos, água limpa que surge com um movimento dos dedos, dejetos que desaparecem com outro, comprimidos que debelam uma infecção dolorosa, filhos que não são mandados para a guerra, filhas que podem andar na rua em segurança, críticos de poderosos que não são presos ou fuzilados, o conhecimento e a cultura mundiais disponíveis no bolso da camisa. Mas tudo isso são realizações humanas, e não direitos cósmicos inatos. (PINKER, 2018, p. 16.)

Interessante compreender uma perspectiva totalmente diversa daquelas comumente veiculadas nos noticiários da imprensa, na qual os destaques encontram-se nas tragédias ambientais, violência urbana, fome, pobreza, corrupção, acidentes com vítimas fatais etc., sumariando: notícias ruins, infelizmente, as que geram audiência. *A fortiori*, esta visão pessimista e melancólica de mundo se repete nas ciências, entre os intelectuais; no Direito e na Criminologia, temas abordados revelam inúmeras situações conflitivas, cujas abordagens parecem insistir em ressaltar o lado negativo do presente vivenciado. Embora tais problemas sejam reais, se o olhar for mais cuidadoso, nota-se, porém, que são apenas uma parcela da realidade e não toda ela.

Entrementes, a ótica do iluminismo interpreta as situações problemáticas contidas nas sociedades contemporâneas a partir de outro referencial, no intuito precípua de se aproximar da realidade desapercebida e através da ciência e solidariedade avançar na leitura do mundo do ser e enfrentar certamente o principal obstáculo da humanidade, isto é, a ignorância da qual advém o autoritarismo e seus efeitos nefastos.

Poder-se-ia, da análise descrita neste artigo científico, defender uma transformação na mentalidade do povo, dos órgãos de controle,

ou melhor, da cultura propriamente dita a nível de se enxergar a criminalidade como um fenômeno social, cujo desviante deverá ser responsabilizado mediante todas as garantias com um propósito maior, de inclusão por meio de sistema humanizado, sendo a ressocialização mínima um dever do Estado, porém, a perspectiva a ser explorada neste estudo, será outra.

3.1 A CRIMINALIDADE NA HISTÓRIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Desde os primórdios da humanidade (3.500 A.c) a violência sempre se fez presente, seja nas leis naturais materializada na fórmula: infração natural versus castigo inevitável, sendo incorporada, mais tarde, em regras, costumes e lendas como instrumento de sobrevivência da humanidade; exemplo: a caça indiscriminada de uma espécie de animais causaria sua extinção, logo, a fome e frio alcançaria aos que dependiam dela. Por isso, as lendas, como o Anhangá, Curupira, e Caipora surgiam para a proteção da fauna e flora. Posteriormente, a 100.000 anos A.c, surge o *homo sapiens* que desenvolve a comunicação e o homem deixa de ser vassalo para se tornar o Senhor da natureza. Daí, convém citar os Sumérios, povo fantástico em tudo que fez, como a invenção da roda, escola pública, além de técnicas de irrigação, pois utilizavam a agricultura como meio de sobrevivência, tornando seus inimigos em escravos para trabalhar no campo ao invés da morte, demonstrando-se, com isso, um grande avanço garantista para a época.

Outro fato digno de registro, da história do pensamento criminológico, encontra-se no Código de Hamurabi, contendo em torno de 282 artigos acerca de matéria cível e criminal, revelando-se traços do princípio da legalidade ao limitar o poder do absolutismo monárquico, mas, na sequência, surgem os Assírios e Hititas, culturas guerreiras que irão provocar inúmeros retrocessos naquele período.

No Egito antigo o poder dos Faraós, considerados Deuses na terra, proporcionava abusos e injustiças por intermédio de penas crueldíssimas e desproporcionais aos desvios cometidos pelo povo. Aliás, Roma não poderia ficar de fora deste estudo, e em todos seus períodos, Monarquia, República e Império, trouxe inúmeros progressos a huma-

nidade, no entanto, com a queda do orgulhoso Império Romano em 1453 D.c, novo retrocesso advém da invasão dos bárbaros germânicos. Malgrado estes apontamentos, chega a idade média, surgindo, com ela, a inquisição onde se verifica um genocídio contra as mulheres, além do antagonismo a ciência diante da supremacia dos dogmas da Igreja Católica.

Demais disso, apenas no séc. XVIII a era das trevas, da ignorância e violência, cede espaço a racionalidade diante do nascimento do iluminismo, trazendo revoluções como a norte-americana de 1776, a francesa de 1789, em suma, uma grande mudança em várias áreas do saber gerando bem-estar social. (FÜHRER, 2005, p.16-40)

Apesar de abordagens sucintas, aglutinando-se milhares de anos de suplícios, neste tópico busca-se esclarecer que a história certamente não é, e nunca será, linear, mas sujeita a movimento contínuo de avanços e retrocessos. De mais a mais, ainda que os retrocessos existam, não conseguiram impedir a modernidade oriunda da ciência, a ser analisada no próximo tópico.

3.2 A CRIMINALIDADE NA PERSPECTIVA ILUMINISTA

Na perspectiva iluminista, poderia se pensar em uma abordagem da Escola Clássica do séc. XVIII, tendo como seus principais expoentes, BECCARIA, CARRARA, KANT, BENTHAM e vários outros, cuja etiologia do fenômeno criminal estaria no livre-arbítrio e o método de pesquisa seria o dedutivo-abstrato, tendo-se como objeto de estudo o desvio (delito), mas o foco será outro.

Verbera PINKER: O corpo humano é frágil. No passado encontraremos diversas situações comprovando esta afirmação que se mostra uma verdade, também, no presente e possivelmente no futuro. Nossos ancestrais, na luta pela sobrevivência, perdiam a vida para predadores ou sucumbiam perante as leis da natureza; a queda de uma árvore na procura de alimentos, à mingua dos perigos advindos de doenças contagiosas e sem cura em épocas distantes. Em resumo: os perigos e causas despertam um pensamento reflexivo de como preveni-los ou afastá-los em benefício da segurança, e a humanidade progride sem perceber.

O catedrático de Harvard, PINKER, chama atenção para al-

guns fatos interessantes, como o inventor do *guard rail* em rodovias não ter recebido um prêmio Nobel ou os escritores de bulas de remédios, com clareza, não ganhar menções honrosas, pois, a toda evidência, promoveram benefícios incomensuráveis na redução de mortes acidentais.

De outra banda, nota-se que na década de 60 a violência cresceu assustadoramente nos Estados Unidos neblinando avanços anteriores diante de discriminações, pobreza e desigualdades irrompendo conflitos sociais gravíssimos, posteriormente, minimizados ao tratar todas as vidas como igualmente valiosas, ocupando-se espaços de violência com o fito de neutralizar as oportunidades para a prática de desvios (delitos).

Eis, em uma frase de Eisner, um resumo de como reduzir a taxa de homicídios à metade em três décadas: “Um estado de direito eficaz, baseado na aplicação legítima da lei, proteção às vítimas, decisão judicial rápida e justa, punição moderada e prisões humanas, é fundamental para reduções sustentáveis na violência letal”.³² Os adjetivos “eficaz”, “legítima”, “rápida”, “justa”, moderada” e “humana” diferenciam essa recomendação da retórica de endurecer o tratamento à criminalidade defendida por políticos de direita. As razões foram explicadas por Cesare Beccaria há 250 anos. Embora a ameaça de punições cada vez mais severas seja barata e satisfatória em termos emocionais, não é muito eficaz, pois os transgressores contumazes as consideram acidentes raros — horríveis, é verdade, mas um risco que faz parte do trabalho. Punições que sejam previsíveis, ainda que menos draconianas, têm maior probabilidade de influir nas escolhas do dia a dia. (PINKER, 2018, p. 229-230)

Na verdade, a segurança pública passou a ser uma forma de progresso e com a tecnologia as ameaças a vida e integridade física, começaram a integrar a saga iluminista, pois a morte não é uma sentença, e sim um destino afetado pelo conhecimento na medida que o mundo se torna mais inteligível e a existência valiosa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo acerca do pseudo-antagonismo existen-

te entre a segurança pública e direitos fundamentais, buscou-se analisar o problema sob um novo referencial teórico a fim de possibilitar uma leitura mais aproximada da realidade e suas perspectivas no porvir.

O parâmetro utilizado foi o Novo Iluminismo, ora preocupado em reunir dados válidos e confiáveis sobre como a civilização é construída, sendo necessário observar diversos dados acerca da violência de várias espécies, tempo e espaço. Sobre este estudo da história e análise comparativa de diversas realidades, constata-se um enorme avanço na humanização dos sistemas penais, porém, que se verifica de forma lerdada, modorrenta, e na maioria das vezes conflituosa, não prescindindo do amadurecimento democrático das instituições e mudanças na cultura de um povo.

Deveras, os resultados das comparações realizadas em diversas etapas vivenciadas pela humanidade, poderiam resultar em um otimismo exagerado ou ilusório na solução do antagonismo falacioso em estudo, mas isto não ocorre. Nota-se que a inteligência humana a serviço do bem-estar social provoca justamente o contrário, principalmente porque vários bens essenciais, como a vida, integridade física, liberdade e tantos outros, alcançaram no transcorrer dos tempos um valor intangível, imensurável, por conseguinte, imprescindível a uma racional compreensão do mundo.

Percebe-se, desta forma, no Iluminismo do novo milênio, a necessidade de explicar e compreender a ordem do universo quanto aos acontecimentos e pessoas, cujo olhar para o passado certamente descortina a dinâmica do processo evolutivo social. Assim, os resultados acumulados em milhares de anos, responsáveis pelas melhorias na qualidade de vida de todos nós, decorrem da razão, ciência e humanismo em um desenvolvimento praticamente inevitável da humanidade.

Neste progresso contínuo das ideias e práticas iluministas em um contexto universal do processo civilizatório, inclusivo as minorias, já se contrapõem ao falso cotejo entre direitos fundamentais e segurança pública, isso porque no ambiente democrático presente em uma sociedade do conhecimento, informação e técnica, a racionalidade científica provavelmente impera e irá, a toda evidência, solapar os sofismas.

Tem-se aqui um caminho muito conflituoso, não linear, onde o protagonismo das ciências e os benefícios daí advindos não podem

conviver com o populismo autoritário e movimentos contrailuministas, de negação ao racionalismo, além do apego as ideologias que se fecham aos debates.

Na perspectiva iluminista, sem adentar nos instrumentos de combate ao pseudo-antagonismo já em curso nas sociedades contemporâneas, como a educação, pesquisas universitárias, seminários, congressos, cursos de formação policial sob novas premissas e vários outros, dificilmente irá se manter presente nas ciências penais diante do inevitável avanço civilizatório fundado na razão, ciência e humanismo, pois como visto na história do pensamento criminológico, trata-se, apenas, de uma questão de tempo.

BIOGRAFIA DO AUTOR:

JOSÉ CÉSAR NAVES DE LIMA JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE GOIÁS,

DOUTORANDO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PELA UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA DE LISBOA - UAL (PORTUGAL), MESTRE EM
DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO
PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS,

ESPECIALISTA EM DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PELA ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO - FACULDADE
ANHANGUERA DE CIÊNCIAS HUMANAS,

ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS PENAIS PELA UNIDERP -
UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E
REGIÃO DO PANTANAL.

GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA, 1995.

PROFESSOR DE DIREITO COMERCIAL E DIREITO PENAL
DA UNICERRADO EM GOIATUBA-GO NOS ANOS DE
2001 E 2006, ONDE ATUALMENTE LECIONA AS DISCIPLINAS
CRIMINOLOGIA, DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E
DIREITO PROCESSUAL PENAL NA GRADUAÇÃO DO CURSO DE
DIREITO.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. DIAS, Jorge de Figueiredo.
CRIMINOLOGIA. O homem delinquente e a sociedade criminógena. 1ª
edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução À Sociologia do Direito Penal*. 6ª edição. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andréia de Brito. *Nova Lei de Drogas. Comentários à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil. Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343-2006*. 6ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial. A Criminologia do fim da História*. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Paraná, 2012, Curitiba.
- FERRAJOLI, Luigi. *DIREITO E RAZÃO: Teoria do Garantismo Penal*. 3ª edição revista. Prefácio Norberto Bobbio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e dos Bens Fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copeti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *História do Direito Penal (crime natural e crime plástico)*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Munõs. *Introducción a la Criminología y a la Política criminal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2012.
- LIMA JÚNIOR, José César Naves de. et al. *A Teoria do Labeling Approach sob uma perspectiva do interacionismo simbólico: uma proposta humanitária para o sistema prisional a partir do reconhecimento*. Constituição & Direitos: estudos contemporâneos para uma melhor efetividade do constitucionalismo. Coord. Luiz Carlos Ávila Júnior, Maicon Rodrigues. Curitiba: Juruá, 2020, p. 367.
- MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. *O que é CRIMINOLOGIA?* Tradução Danilo Cymrot. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da Pessoa Humana. Dignidade e Inconstitucionalidade*. 2º v., Lisboa: Almedina, 2017.
- PINKER, Esteven. *O Novo Iluminismo. Em defesa da razão, da*

ciência e do humanismo. Tradução Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RUDÁ, Antonio Sólon. *Breve História do Direito Penal e da Criminologia. Do Primitivismo Criminal à Era das Escolas Penais*. Prólogo E. Raúl Zaffaroni. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *DEFESA SOCIAL: uma visão crítica*. 1ª edição. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. VILARDI, Naiara. et al. *Uma nova política criminal para as drogas: redução de danos*. Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Renavan, 2014.

_____ *CRIMINLOGIA*. 4ª edição revista e atualizada. Prefácio Alvinho Augusto de Sá. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano et al. *Repensando os Desafios da Dogmática Jurídico-Penal a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Revista de Estudos Criminais – Ano XV – Nº 61. São Paulo: Síntese, 2016.

WACQUANT, Loic. *PUNIR OS PROBRES. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A Onda Punitiva]*. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: editora Renavan, 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O INIMIGO NO DIREITO PENAL*. 2ª edição. Tradução Sérgio Lamarrão - Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DOS AUTORES

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: O autor confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: O autor assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

LIMAJÚNIOR, José César Naves de. O direito à greve na polícia judiciária: breve análise comparada dos sistemas brasileiro e português. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, vol. 13, n. 7, p. 81-110, jan./abr. 2022.

<https://doi.org.br/10.31412/rbcp.v13i7.892>



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.